

**A MEDIAÇÃO ESCOLAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA - UM ESTUDO DE CASO
NUMA ESCOLA ESTADUAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

**SCHOOL MEDIATION AND RESTORATIVE JUSTICE - A CASE STUDY IN A
STATE SCHOOL IN MOGI DAS CRUZES/SP**

Valéria Bressan Candido¹

Resumo: Estudam-se, neste percurso, ações de mediação realizadas numa escola de educação básica da rede pública estadual no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo. Assim, tomando-se como método de pesquisa o exploratório-descritivo, onde se buscou entender o cotidiano violento que circunda a vida escolar em escolas públicas de educação básica, já que, ainda não se percebe um esforço conjunto entre escola, sociedade e Estado de ações que se esforcem em buscar soluções de conflitos e a harmonização do ambiente escolar, da mesma forma que o Estado interpõe práticas no sentido de reduzir a violência e a intolerância entre crianças e adolescentes. Deparamos com os mecanismos da Justiça Restaurativa e da Mediação Escolar, como instrumentos apaziguadores e construtores de uma cultura de paz. A mediação escolar tem o fim de incentivar o educando à integração com a turma, a socialização no ambiente escolar e o acompanhamento do seu processo de aprendizagem com práticas específicas para suas necessidades, utilizando-se de práticas restaurativas. Foram realizados três círculos de diálogos com os alunos que tidos como excluídos pelos demais. Observou-se que, uma determinada aluna, mostrava “muito triste” com a mudança de escola de uma das professoras, demonstrando carência afetiva e um apego exagerado pelo que considerava “amizade” pela professora. O grupo interagiu, mostrando-se solidário a “dor” da colega, sugerindo realizar uma festa de despedida para a professora, e que era a aluna quem iria organizá-la buscando aliviar sua dor, o que foi prontamente aceito por ela..

Palavras-chave: Educação, Justiça Restaurativa, Mediação.

Abstract: In this path, mediation actions carried out in a state public elementary school in the municipality of Mogi das Cruzes, state of São Paulo, are studied. Thus, taking the exploratory-descriptive research method, which sought to understand the violent daily life that surrounds school life in public schools of basic education, since a joint effort between school, society and the State of actions that strive to seek solutions to conflicts and the harmonization of the school environment, in the same way that the State interposes practices aimed at reducing violence and intolerance among children and adolescents. We come across the mechanisms of Restorative Justice and School Mediation, as instruments of appeasement and builders of a culture of peace. School mediation aims to encourage the student to integrate with the class, socialization in the school environment and monitoring their learning process with specific practices for their needs, using restorative practices. Three circles of dialogues were held with students who were considered excluded by the others. It was observed that a certain student was “very sad” with the change of school of one of the teachers, demonstrating affectionate need and an exaggerated attachment to what she considered “friendship” for the teacher. The group interacted, showing solidarity with the "pain" of the colleague, suggesting to hold a farewell party for the teacher, and that it was the student who would organize it to alleviate her pain, which was readily accepted by her..

Keywords: Education, Restorative Justice, Mediation.

¹ Doutora em Educação pela Universidade Metodista de São Bernardo do Campo/SP, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes, Bacharel em Direito, Assistente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Mediadora, Professora de Ciência Política, Direito Constitucional e Administrativo, Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valbressan@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a educação é a prerrogativa que todas as pessoas possuem de exigir do Estado a prática educativa. Como direito de todos, a educação, pois, traduz muito da exigência que todo cidadão pode fazer em seu favor. Nos dias atuais, verificamos que a sociedade, de um modo geral, não possui mecanismos que fortalecem valores de convívio comunitário, de um lado por sua herança histórica e de outro pelo constante estado de beligerância em que vivemos.

Este texto tem o objetivo de descrever ações de mediação realizadas numa escola de educação básica da rede pública estadual no município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo. Neste sentido, um problema que se esboça ao se debruçar o olhar para o cotidiano escolar é: Em um ambiente escolar, principalmente, no ensino público, onde as realidades sociais se diferem é frequente a existência de conflitos entre os atores – sejam alunos ou professores.

Assim, tomando-se como método de pesquisa o exploratório-descritivo, pois buscou-se entender o cotidiano violento que circunda a vida escolar no cotidiano das escolas públicas de educação básica, pois ainda não se percebe um esforço conjunto entre escola, sociedade e Estado de ações que se esforcem em buscar soluções de conflitos e a harmonização do ambiente escolar, da mesma forma que o Estado interpõe práticas no sentido de reduzir a violência e a intolerância entre crianças e adolescentes.

Nesse percurso depara-se com os mecanismos da Justiça Restaurativa e da Mediação Escolar, como instrumentos apaziguadores e construtores de uma cultura de paz. Resultados ainda pouco significativos apontam que é necessário haver um maior esforço no sentido de se atualizar os professores para lidar com os conflitos e atentar-se para as políticas públicas que preconizam a instauração da Cultura de Paz nas escolas.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO: CONCEITO E ORIGENS

É visível que o proceder jurisdicional segue uma lógica tradicional, onde fazer justiça é a adequação do ato à norma com a definição do tipo e do tempo da resposta. Já o pedido de justiça é um pedido de pena, punição, ou seja, a imposição de sofrimento pelo sofrimento

produzido (Kozen, 2013), e por fim, a responsabilização se iguala a sancionar e punir em uma equação onde as relações são iguais a subordinação mais submissão.

Neste contexto, temos que as mais diversas formas de punição prestam pouca, ou nenhuma, atenção à reparação dos danos reais causados à vítima e à comunidade, além de tratar o infrator de maneira que se torna difícil para eles livrarem-se do rótulo de infrator.

Era um modo que o Prudêncio tinha de se desfazer das pancadas recebidas – transmitindo-as a outro... Agora... que era livre, dispunha de si mesmo, dos braços, das pernas, podia trabalhar, folgar, dormir, desagrilhoado da antiga condição, agora é que ele se desbancava: comprou um escravo, e ia lhe pagando, com alto juro, as quantias que de mim recebera (Machado de Assis – Memórias Póstumas)

Diante dessa situação que beira ao caos, surge uma nova proposta de solução de conflitos: A Justiça Restaurativa, que vem em um momento crítico em que a sociedade reclama por meio eficazes e eficientes da atuação do Estado para a manutenção da paz social.

A Justiça Restaurativa, que é, atualmente, um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal recriado nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa. Este movimento inspirou-se em antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia.

John Bender (apud ZEHR, 2010, p.149)² relata que em maio de 1974, dois jovens de Elmira, Ontário, se declararam culpados de vandalismo contra 22 propriedades, este fato, conduziram, mais tarde a um movimento com dimensões internacionais, pois a resolução do conflito, relata o autor, que surgiu então a hipótese de os ofensores se encontrarem com as vítimas, que foi abandonada em seguida. No entanto, um dos participantes deste grupo cristão, o coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita (MCC) de Kitchener, propôs ao juiz que os ofensores se encontrassem com as vítimas para combinar o ressarcimento. A reação inicial do juiz foi avessa a esta proposta, mas quando chegou a hora de sentenciar, o juiz determinou que se fizessem encontros presenciais entre a vítima e o ofensor a fim de chegar a um acordo de indenização. Acompanhados de seus oficiais de condicional e do coordenador, os dois rapazes visitaram todas as vítimas, foi negociado o ressarcimento e num período de

² ZEHR Haward. Trocando as Lentes, um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. Ed. Palas Athenas. São Paulo. 2010.

alguns meses todos foram ressarcidos. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá.

Movimentos semelhantes foram emergindo em outros lugares do mundo, nos Estados Unidos, por exemplo, o movimento começou com um projeto em Elkhart, Indiana, em 1977/78, já na Nova Zelândia, a partir de 1989 a Justiça Restaurativa passou a ser o centro de todo o seu sistema penal para a infância e juventude. Neste país, a Justiça Restaurativa surgiu a partir de um movimento da comunidade local que é formada em sua grande maioria por descendentes de tribos aborígenes, especialmente dos Maoris. Estavam insatisfeitos em relação aos procedimentos adotados pela justiça formal com os jovens que praticavam atos infracionais. Propuseram um resgate das tradições de suas tribos que seria uma forma alternativa para resolução de conflitos. A partir de então estas práticas têm sido utilizadas regularmente e proporcionam resultados positivos (ZERH, 2012, p. 14)³.

No Brasil o marco legal é de janeiro de 2012 com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)⁴, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências. Esta lei contemplou as práticas ou medidas que sejam restaurativas em seu, Título II (Da execução das medidas socioeducativas), Capítulo I, assim estabelecendo;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (grifo nosso) (BRASIL, 2012).

De outro lado a Mediação escolar foi introduzida na rede pública estadual com vistas à diminuição da violência nas escolas públicas do Estado, em 13 de fevereiro de 2010, o então Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Paulo Renato de Souza (1945-2011), delibera a Resolução SE (Secretaria da Educação) nº 19/2010, instituindo o Sistema de Proteção Escolar, criando a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário. O artigo 7º da Resolução SE

³ idem anterior

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

19/2010 revela as ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, ressaltando as atribuições desse professor que são:

- I - adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa;
- II - orientar os pais ou responsáveis dos alunos sobre o papel da família no processo educativo;
- III - analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possa estar exposto o aluno;
- IV - orientar a família ou os responsáveis quanto à procura de serviços de proteção social;
- V - identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo;
- VI - orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos (SÃO PAULO, 2010)

Esse projeto surgiu no Estado de São Paulo em fase de adequações, iniciando com 1.000 professores no ano de 2.010 e em 2.011 foram adicionados mais 1.000 escolas. Para o ano de 2.012 estão sendo previstos mais 1.000 professores com essa função. Esses professores foram capacitados através de um curso à distância, oferecido pelo Sistema de Proteção Escolar/ Escola de Formação, e reuniões pedagógicas promovidas pela Diretoria de Ensino. Os 1.000 primeiros professores mediadores participaram do “1º Encontro de Mediação Escolar e Comunitária”, ocorrido em Serra Negra-SP, de 9 a 11 de junho de 2.010.

Neste ponto, necessário se fazem, algumas conceituações, muito embora, a Justiça Restaurativa não possuir um conceito fechado. É importante destacar, primeiramente, a diferença entre Mediação e Justiça Restaurativa, mas que, no entanto, podem se fundirem para a estabilidade social.

A mediação⁵ é um meio consensual e voluntário de resolução de conflitos de interesses, realizado entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa - o mediador, independente e imparcial, com formação técnica ou experiência adequada à natureza do conflito, que terá, por funções, aproximar e facilitar a comunicação das partes, para que estas solucionem suas divergências e construam, por si próprias, seus acordos com base nos seus interesses.

O instituto da mediação vem se constituindo como um procedimento poderoso de pacificação e amadurecimento da sociedade, uma vez que objetiva, através de um processo estruturado e colaborativo de comunicação, resgatar o passado das partes, para solucionar, no

⁵ Cartilha de Mediação e Arbitragem OAB/Guarujá e Santos Arbitral. Disponível em <http://www.santosarbitral.com.br/cartilhademediacaoearbitragem.pdf>

presente, de forma consensual e mutuamente aceitável, o conflito de interesses entre elas surgido, visando preservar, no futuro, o relacionamento possivelmente harmônico entre as partes. Já a Justiça Restaurativa é uma concepção ampliada de Justiça que pretende lançar um novo olhar sobre o ilícito, para vê-lo como uma violação nas relações entre o ofensor, vítima e comunidade.

Neste ponto, podemos considerar que, ao contrário de muitos defenderem, ser a Justiça Restaurativa um dos meios alternativos de solução de conflitos, ela é na realidade um meio paralelo de solução de conflitos, pois não se exclui o preceito constitucional do devido processo legal, no entanto, as práticas restaurativas podem ser anteriores, concomitantes ou posteriores ao processo judicial, com o intuito de completá-lo.

Porém para Roxin, (1986. p. 19-20)⁶ são três os inconvenientes que podem ser apresentados na análise da teoria da retribuição. O primeiro decorre do fato de que a referida teoria pressupõe já a necessidade da pena, que deveria fundamentar. E assevera:

Pois se o seu significado assenta na compensação da culpa humana, não se pode com isso pretender que o Estado tenha de retribuir com a pena toda a culpa. Cada um de nós considera-se culpado perante o próximo de muitas maneiras, mas não somos por isso puníveis. E, igualmente, a culpa jurídica acarreta consequências de tipos diversos, como por exemplo, um dever de indenização por danos, mas apenas em raras ocasiões a pena. A teoria da retribuição, portanto, não explica em absoluto quando se tem de punir, mas apenas refere: 'Se impuserdes - sejam quais forem os critérios - uma pena, com ela tereis de retribuir um crime (ROXIN, 1986, p.19-20).

O segundo, nos seguintes termos: A liberdade humana pressupõe a liberdade de vontade (o livre-arbítrio), e a sua existência, como os próprios partidários da ideia da retribuição concordam, é indemonstrável.

Por fim, o terceiro argumento é no sentido de que, mesmo quando se considere que o alcance das penas estatais e a culpa humana se encontram suficientemente fundamentadas com a teoria da expiação, colocar-se-ia sempre uma terceira objeção, a saber: a própria ideia de retribuição compensadora só pode ser plausível mediante um ato de fé. Pois, considerando-o racionalmente, não se compreende como se pode pagar um mal cometido, acrescentando-lhe um segundo mal: sofrer a pena. É claro que tal procedimento corresponde ao arraigado impulso de vingança humana, do qual surgiu historicamente a pena; mas considerar que a assunção da

⁶ ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. Ed. Veja. Lisboa. 1986

retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente distinto da vingança, e que a retribuição tome a seu cargo 'a culpa de sangue do povo', expie o delinquente etc., tudo isto é concebível apenas por um ato de fé, que, segundo a nossa Constituição, não pode ser imposto a ninguém, e não é válido para uma fundamentação, vinculante para todos, da pena estatal (ROXIN, 1986)⁷.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Na qualidade de mais um conceito comum à distinção direito/polícia/economia sobressai o de políticas pública, bastante utilizado na teoria dos direitos fundamentais quando se trata, especialmente, de direitos sociais. É que os direitos sociais são positivados nas normas constitucionais sob o formato de políticas públicas a serem criadas e implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a serem controladas pelo Poder Judiciário (SILVA, 2010, p.69)⁸.

Para Bucci (2006, p,38), a definição de políticas públicas no âmbito jurídico está assim descrita: “são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

As políticas públicas tanto podem ser positivas na Constituição Federal, como no ordenamento infraconstitucional. Na Constituição Federal temos como exemplo: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais, artigo 165, incisos I a II; a política tarifária dos serviços públicos, artigo 175, inciso III; política de desenvolvimento urbano, artigo 182; a política agrícola, artigo 187.

Já no campo jurisprudência, mais especificamente, no Supremo Tribunal Federal, tem-se pacificado o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário se limita, em regra, a controlar a constitucionalidade da política pública, ou seja, não cria, pois a criação é de competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A exceção fica por conta daquelas situações que apresentam um limite entre a sobrevivência digna e a indignidade, conforme se pode perceber dos julgados que se referem ao direito à saúde e a à educação quando implicarem, o mínimo existencial.

⁷ idem

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 22º Edição, editora Malheiros, 2002.

Nesse passo, o Excelso Pretório decidiu que, excepcionalmente, quando a própria Constituição define os termos da política pública, o Poder Judiciário pode determina seja ela implementada, especialmente quando em jogo o direito fundamental à educação infantil, que não se expõe a avaliações discricionárias nem se subordina às razões de puro pragmatismo governamental, conforme o art. 211, § 2º, da Constituição Federal⁹.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Existem no mundo hoje quatro grandes práticas restaurativas:

1) Os Círculos Restaurativos – Difundidos na América do Norte, principalmente no Canadá pelas nações indígenas e algumas nações indígenas dos Estados Unidos;

2) O VOM (Victim-Offender Mediation) – A mediação entre vítima e ofensor. Prática introduzida pelos Canadenses em meados dos anos 70 e muito difundida nos EUA também;

3) Family Group Conferencing (Conferências Familiares) – Muito difundido na Austrália e Nova Zelândia. Uma tradição também baseada em práticas Aborígenes daqueles dois países.

4) Comissões de Verdade e Conciliação – Prática estatal estabelecida após o Apartheid na África do Sul para dirimir conflitos entre pretos e brancos. Hoje difundida pelo mundo inteiro, inclusive na América do Sul, no Peru, Colômbia e outros países.

TIPOS DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

À medida que os círculos foram sendo aplicados para enfrentar diferentes problemas, emergiu uma terminológica para diferenciá-los segundo suas funções. Esta linguagem ainda está evoluindo e os títulos ainda não são empregados universalmente, no entanto, podem-se mostrar bastante úteis. São eles:

- Círculo de Diálogo – Num círculo ou roda de diálogo os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas

⁹ <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>

respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões.

- **Círculo de Compreensão** – Esta é uma roda de diálogo que se empenha em compreender algum aspecto de um conflito ou situação difícil. Em geral ele não é um Círculo de tomada de decisão e, portanto, não precisa buscar um consenso. Seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento.
- **Círculo de Restabelecimento** – O objetivo deste círculo é partilhar a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda. Poderá surgir um plano de ajuda, mas este não é um requisito necessários.
- **Círculo de Sentenciamento** – Este é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos. Este círculo reúne as pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do Poder Judiciário (juiz, promotor, advogado de defesa, polícia, oficial de condicional) e outros profissionais. Os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo.

Este tipo de círculo desenvolve uma sentença consensual para a pessoa que cometeu o crime ou ofensa e poderá, também, como parte do acordo, estipular responsabilidades para os membros da comunidade e funcionários do judiciário. Como preparação para um círculo de sentenciamento poderá realizar-se um Círculo de Restabelecimento para a pessoa que foi lesada, em Círculo de Compreensão para quem cometeu a ofensa, antes que os dois se encontrem.

- **Círculo de Apoio** – Este reúne pessoas chaves capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. Este tipo de círculo em geral se reúne regularmente ao longo de dado período de tempo. Por consenso, podem desenvolver acordos e planos, mas não são necessariamente círculos de tomada de decisão.

- **Círculo de Construção do Senso Comunitário** – Seu propósito é criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesse em comum. Os Círculos de Construção do Senso Comunitário oferecem apoio a ações coletivas e promovem responsabilidade mútua.
- **Círculo de Reintegração** – Reúne um indivíduo com o grupo ou comunidade do qual foi separado ou afastado, a fim de se promover reconciliação e aceitação, culminando na reintegração do indivíduo. Em geral o processo se desenvolve em torno de um acordo consensual. São utilizados para adolescentes e adultos que retornam a suas comunidades, vindos de prisões ou instituições correcionais.
- **Círculos de Celebração ou Reconhecimento** – Nesse caso se reúne um grupo de pessoas a fim de prestar reconhecimento a um indivíduo ou grupo e partilhar alegria e senso de realização.

Os Círculos de Construção de Paz vêm sendo usados em diversos países e a finalidade é: i) dar apoio e assistência a vítimas de crimes; ii) sentenciar menores e adultos infratores; iii) reintegrar egresso do sistema prisional; iv) dar apoio e monitorar ofensores crônicos em liberdade condicional; v) dar apoio a famílias acusadas de negligência ou maus tratos a crianças e, ao mesmo tempo, garantir a segurança destas; vi) formar equipes e renovar os quadros de assistência social; vii) desenvolver missão e planos estratégicos para organizações; viii) desenvolver novos programas em agências governamentais; ix) lidar com discriminação, assédio e conflitos interpessoais no local de trabalho; x) tratar de desentendimento entre vizinhos; xi) gerenciar os conflitos em sala de aula e no recreio; xii) lidar com a disciplina nas escolas; xiii) Reparar danos infligidos por uma classe de sexto ano a uma professora substituta; xiv) tratar de casos de recaída de drogadição numa escola para dependentes em recuperação; xv) desenvolver programas pedagógicos para alunos especiais; xvi) resolver conflitos familiares; xvii) Chorar as perdas de uma família ou comunidade; xviii) lidar com disputas ambientais e de planejamento; xix) facilitar o diálogo entre comunidades de imigrantes e governo local; xx) lidar com discussões em aulas universitárias; xxi) celebrar formaturas e aniversários; e xxii) discutir a presença de jovens em shopping centers nos subúrbios (PRANIS, 2010, p.31-32)¹⁰.

¹⁰ PRANIS Kay, Processos Circulares, Ed. Palas Athena, São Paulo, 2010.

O PROFESSOR MEDIADOR ESCOLAR E COMUNITÁRIO (PMEC)

Visando à diminuição da violência nas escolas públicas do Estado, em 13 de fevereiro de 2010, o então Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Paulo Renato de Souza (1945-2011), delibera a Resolução SE (Secretaria da Educação) nº 19/2010, instituindo o Sistema de Proteção Escolar, criando a função de Professor Mediador Escolar e Comunitário.

No início do projeto em 2010 esse profissional apresentava uma carga horária de 24h semanais. No ano de 2011 (Resolução SE 18/2011) a carga horária foi ampliada para 30 horas semanais (Resolução SE 01/2011) e no ano de 2012, para 40h semanais (Resolução SE 07/2012). O projeto baseava-se nos princípios do Programa de Justiça Restaurativa, instaurado pela Resolução 2002/12, da ONU.

As práticas restaurativas vem sendo aplicadas aos sistemas de Justiça em vários países do mundo como forma de garantia de direitos humanos e fundamentais, como estratégias de enfrentamento da violência e para a não-violência na resolução de conflitos. No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2003, pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB) (COSTA, 2008)¹¹.

CASO PRÁTICO – A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADAS NA ESCOLA ESTADUAL DAGOBERTO MACHADO NA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES

No ano de 2015, foram analisadas as práticas mediativas e restauradoras implementadas pela mediadora escolar Célia¹², responsável pela Mediação Escolar numa escola estadual de ensino fundamental 1 e 2, no município de Mogi das Cruzes.

As ações praticadas pela mediadora consistiam na elaboração de cartazes, pelos alunos, sobre assuntos de seus interesses (violência de gênero, racismo, entre outros) e a realização de palestras sobre temas cotidianos.

¹¹ COSTA, M. M. M. ; PORTO, R. T. C. Justiça restaurativa e educação: o poder de atuação dos autores sociais para a consolidação da cidadania. Revista da Ajuris, v. 110, p. 289-302, 2008.; Meio de divulgação: Impresso; ISSN/ISBN: 16791363.

¹² Usa-se aqui apenas o primeiro nome para que não haja identificação com o público alvo pesquisado

Em 16 de junho de 2015, foi realizada a palestra sobre “Bullying” para alunos dos 8ºs anos do ensino fundamental, grupo identificado pela mediadora e pela coordenação pedagógica como mais “problemática”.

Foram escolhidos alunos entre as três salas de 8º ano do ensino fundamental, alunos estes que, na sua maioria, demonstravam comportamento indisciplinado. Observou-se que os alunos, embora não demonstrassem interesse na situação, eram inteligentes e possuíam boa percepção do mundo e do contexto que estão inseridos. Notou-se, também, que alguns alunos lideravam os outros na indisciplinada e na hostilidade em relação como os demais. Diante dessa experiência foram realizados, no segundo semestre, três círculos de diálogos com os alunos que se sentiam excluídos pelos demais.

No primeiro encontro, havia seis alunos, que no início sentiram-se um pouco intimidados em falar, principalmente, diante de uma pessoa estranha, mas que com o passar do tempo adquiriam confiança e participaram ativamente do diálogo. Nesse primeiro encontro, destacou-se uma aluna, que apresentava uma grande “angústia” pelo fato de que uma de suas professoras seria transferida de escola ao final do ano letivo.

No segundo encontro, dois dos participantes do círculo anterior não estavam presentes, mas aluna X, que estava presente, ainda se mostrava “muito triste” com o fato acima narrado. O grupo interagiu, mostrando-se solidário a “dor” da colega” pois, por vezes ela chorou ao relatar a “sua relação”, onde demonstrou além de uma carência afetiva um apego exagerado, pelo que considerava “amizade” pela professora.

No terceiro encontro, como aconteceu próximo ao final do ano letivo, buscou-se, no círculo, encontrar um ponto de equilíbrio no sentimento da aluna X, os demais participantes disseram que iriam realizar uma festa de despedida para a professora, e que era a aluna X que iria organizá-la, o que aparentemente trouxe alívio a ela.

Ao final do ano letivo, quando se esperava obter continuidade do projeto, tomou-se conhecimento de que a professora mediadora da escola foi transferida para outra unidade, não se sabendo se, quem a substituirá, dará continuidade ao trabalho realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As escolas da rede estadual de ensino tiveram de dar conta de incluir crianças que precisavam de ajuda em classes já existentes, muitas vezes com grande número de alunos e professores, cuja formação não havia se preocupado com esses aspectos.

A implementação da mediação combinada às práticas restaurativas neste estudo, ainda que muito preliminar, proporcionou uma nova visão do ambiente escolar, na busca de solução de conflitos. Observou-se que pequenos passos vêm sendo dados neste sentido, no entanto, muito há que se fazer para, efetivamente, se estabeleça uma cultura de paz apta a prevenir futuras situações de conflitos.

Infelizmente, a rede pública estadual ainda sofre com a alta rotatividade de profissionais capacitados em mediação escolar, sendo frequente a alternância de lotação de professores responsáveis nas práticas de cultura de paz.

A ação de mediação escolar pode ser transformadora para o aluno, uma vez que se apresenta como solução, no longo prazo, para o abandono e fracasso escolar, com finalidade de articular o educando com a turma e inseri-lo no espaço pedagógico, auxiliando-o no processo de ensino/aprendizado.

Muitos estudos ainda precisam surgir na área da Cultura de Paz nas escolas públicas, não só para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes, mas também para que a Educação possa dar um salto na construção da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARREROS, Loide Muniz, palestra proferida no curso de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 25.11.13.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. In. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acessado em 12.03.2016.

CANDIDO, Valéria Bressan; A Iniciativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo na Implantação da Justiça Restaurativa: Práticas de Resgate da Dignidade Humana. 103 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade de Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes, 2014.

_____; A Aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa à Mediação Escolar. 185 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Metodista de São Paulo, 2020.

COSTA, M. M. M. ; PORTO, R. T. C. Justiça restaurativa e educação: o poder de atuação dos autores sociais para a consolidação da cidadania. Revista da Ajuris, v. 110, p. 289-302, 2008.; Meio de divulgação: Impresso; ISSN/ISBN: 16791363.

De VITO, Renato, palestra proferida no curso de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 21.10.13.

JUS BRASIL. Princípio constitucional da Igualdade. In. <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acessado em 20.03.2016.

KOZEN, Afonso, palestra proferida no curso de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 28.10.13.

MARTINS, Vicente. Educação na Constituição de 1988: o artigo 205. Direito Net. In. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>. Acessado em: 20.03.2016.

SALM Joao, PhD, MPA, BL, palestra proferida no curso de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 14.10.13.

PENIDO, Egberto de Almeida. “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação In: www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa/

PRANIS Kay. Processos Circulares, Ed. Palas Athena, São Paulo, 2010.

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. Ed. Veja. Lisboa. 1986.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 22º Edição, editora Malheiros, 2002.

ZEHR Haward. Trocando as Lentes - um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. Ed. Palas Athenas. São Paulo. 2010. Disponível em: <http://www.educacao.sp.gov.br/spec/wp-content/uploads/2013/02/Justi%C3%A7a-Restaurativa-como-um-m%C3%A9todo-de-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-Cristina-Meirelles.pdf>